SENTENÇA

Processo n°: **0015030-75.2013.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano

Material

Requerente: Erick Fiori Garcia

Requerido: Alex Tadeu Soares Berlingeri

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação que tem origem em acidente de

trânsito.

O documento de fl. 42 demonstra que o autor é o proprietário da motocicleta envolvida no evento trazido à colação, de sorte que sua legitimidade <u>ad causam</u> transparece clara.

No mais, pelo que se extrai dos autos a colisão em apreço aconteceu em cruzamento dotado de sinalização de parada obrigatória não respeitada pelo réu.

Nesse sentido é o Boletim de Ocorrência de fls. 03/04, tendo o próprio réu reconhecido ter sido o causador do embate nesse contexto.

O único ponto de divergência apresentado na peça de resistência diz respeito ao valor do pedido exordial, reputado excessivo porque corresponderia quase ao de uma motocicleta do mesmo ano daquela pertencente ao autor.

Não assiste razão ao réu, porém.

Isso porque ele não impugnou com a necessária precisão os orçamentos que serviram de lastro ao pleito inicial, isto é, em momento algum esclareceu em que aspectos objetivos eles seriam exorbitantes.

Reunia condições para fazê-lo, mas assim não obrou, não se sabendo com exatidão por quais razões os mesmos não poderiam ser aceitos.

Nem se diga que a circunstância do montante postulado corresponder quase ao preço de venda de uma motocicleta do mesmo ano alteraria o panorama traçado.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que se até mesmo o valor da reparação fosse superior ao de mercado do veículo sinistrado isso seria irrelevante:

"A jurisprudência mais remansosa deste Tribunal inclina-se no sentido de que a indenização há que ser feita no quantum necessário para recompor o automóvel ao seu status quo ante do acidente, mesmo que isto enseje importância superior à do mercado, porque, neste ponto, prevalece o interesse da parte lesada. Tem-se por irrelevante a averiguação do valor de mercado do veículo, haja vista que a parte possui o direito a ser indenizado nos termos do art. 948, do Código Civil, não podendo ser obrigada a vender o automóvel, com dedução da sucata, para outro adquirir, por imposição de quem o lesionou. A importância despendida para a reparação do veículo deve corresponder, exatamente, à indenização pelos danos sofridos com o acidente, ainda que aquela represente valor superior à venal do automóvel, pelo que não se sustenta a tese de que o conserto não pode ultrapassar a 70% do valor de mercado do carro. De primordial importância é se levar em consideração a proteção do patrimônio daquele que se viu lesado e que pretendeu ver recuperado seu veículo das avarias causadas pelo acidente. A alienação do automóvel é um ato de vontade própria, de livre manifestação do seu proprietário, não se podendo-lhe impor que o faça para aquisição de outro igual ou similar. 9. Precedentes das 2^a e 3^a Turmas desta Corte Superior. 10. Recurso desprovido." (STJ, REsp 334.760-SP, 1^a T, Rel. Min. **JOSÉ DELGADO**, DJ 25.02.2002, p. 233).

"Responsabilidade civil. Acidente de trânsito. Indenização. A indenização deve corresponder ao montante necessário para repor o veículo nas condições em que se encontrava antes do sinistro, ainda que superior ao valor de mercado; prevalece aí o interesse de quem foi lesado. Recurso especial não conhecido." (STJ, REsp 69.630-SP, 2ª T, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJ 16.2.98, n. 32, p. 55).

Tal orientação aplica-se com justeza à espécie vertente, não assumindo importância o fato do valor pretendido pelo autor ser próximo do preço de mercado de sua motocicleta.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar o réu a pagar ao autor a quantia de R\$ 2.710,43, acrescida de correção monetária, a partir de julho de 2013 (época de elaboração do orçamento de fl. 06), e de juros de mora, contados da citação.

Caso o réu não efetue o pagamento no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 23 de janeiro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA